TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011023-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Adelino Lemes Filho, Fernando lemes e Marta Rosangela Lemes

Bragatto

Requerida: Maria Silvestre Lemes, RG 11.066.348, CPF 069.144.338-60, nascida em

Santa Eudóxia distrito desta comarca de São Carlos/SP em 05/12/1935, filha de

Antonio Silvestre e de Angelina da Conceição, falecida em 06/07/2016.

Requerente-autorizado: Fernando Lemes, brasileiro, separado judicialmente, servidor público

federal, RG 16.445.660 SSP/SP, CPF 059.007.468-79, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Alfredo Lopes, 1658, Jardim Macarengo - CEP 13560-460.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para transferirem os veículos "FORD, BELINA II GL, combustível álcool, ano fabricação/modelo 1985/1986, cor cinza, placa CYF 7048, chassi nº 9BFDXXLB1DFG75544, código do RENAVAM 00387315608" e "FIAT, PALIO EDX, combustível gasolina, ano fabricação/modelo 1998, cor cinza, placa CLZ 9290, chassi nº 9BD178226W0652009, código do RENAVAM 00698745710", ambos registrados em nome de sua genitora Maria Silvestre Lemes, falecida em 06/07/2016. Exibiram a certidão de óbito e os CRLVs dos veículos. Mandatos às fls. 07, 14 e 21. Documentos diversos às fls. 08/12, 15/19, 22/25, 27/29, 31/34 (documentos em branco: fls. 06, 13, 20, 26 e 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem a transferência dos veículos identificados nos CRLVs de fls. 31/32 decorre do passamento de sua genitora Maria Silvestre Lemes, ocorrido em 06/07/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 27, e nela consta que a falecida era separada, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem essa transferência (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Têm, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para quem lhes aprouver os veículos mencionados.

Um dos herdeiros-requerentes é curatelado, consoante certidão de fl. 08. O MP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

manifestou anuência ao pedido condicionada ao prévio depósito da cota-parte (1/3) pertencente ao curatelado (fls. 40). Acolho o parecer do MP observando que ambos os veículos são antigos e têm valor inexpressivo (fls. 33/34: R\$ 4.110,00 e R\$ 8.445,00).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Silvestre Lemes, a ser representado pelo requerente **Fernando Lemes** (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à **transferência dos seguintes veículos:**1) "FORD, BELINA II GL, combustível álcool, ano fabricação/modelo 1985/1986, cor cinza, placa CYF 7048, chassi nº 9BFDXXLB1DFG75544, código do RENAVAM 00387315608" e **2**) "FIAT, PALIO EDX, combustível gasolina, ano fabricação/ modelo 1998, cor cinza, placa CLZ 9290, chassi nº 9BD178226W0652009, código do RENAVAM 00698745710"; transferências essas para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁS para os

fins aqui expressos, desde que o autorizado, PREVIAMENTE, deposite a cota-parte pertencente ao requerente-curatelado (1/3) no valor correspondente a cada um dos inanimados, quantia essa nunca inferior à proporcionalmente correspondente ao valor indicado na tabela FIPE para cada veículo. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará a ser acompanhada da certidão cartorário acerca da exatidão do depósito judicial à ordem deste Juízo, em favor do curatelado. Os depósitos judiciais e autorizações poderão ser utilizados de forma independente, ou seja, os veículos poderão ser transferidos em momentos distintos, desde que atendida a exigência supra (prévio depósito judicial).

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA